



## PARECER Nº 1888, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe *torna obrigatória a instalação de passagens para animais silvestres nas rodovias estaduais.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 64<sup>a</sup> a 68<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 15 a 21/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1<sup>a</sup> parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa obrigar as concessionárias das rodovias do Estado de São Paulo a implantarem passagens para animais silvestres nas vias por elas administradas, com o objetivo de reduzir os atropelamentos da fauna.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

*"O presente projeto de lei visa à proteção da fauna silvestre do Estado de São Paulo, reduzindo os altos índices de atropelamentos de animais em rodovias estaduais. A criação de passagens seguras para animais já é uma prática consolidada em diversos países e demonstrou ser eficaz na preservação da biodiversidade e na redução de acidentes envolvendo motoristas e animais.*

*Além disso, a exigência do acompanhamento técnico de biólogos garante que as estruturas sejam apropriadas para as espécies locais, aumentando sua efetividade. O*

*prazo estabelecido para implementação permite que as concessionárias e o Estado possam se organizar financeiramente e operacionalmente para o cumprimento desta lei.*

*Passagens para animais silvestres nas rodovias estaduais de São Paulo é uma medida essencial para a preservação da biodiversidade e para a segurança viária. Dados alarmantes evidenciam a magnitude do problema: estima-se que mais de 37 mil mamíferos sejam atropelados anualmente no Estado.*

*Embora tenha havido uma redução de 32,6% nos acidentes envolvendo animais no primeiro semestre de 2019 em comparação ao mesmo período de 2018, com 7.679 ocorrências registradas, sendo 36% envolvendo animais silvestres, os números ainda são preocupantes e indicam a necessidade de ações mais eficazes. Estudos demonstram que a maioria dos animais silvestres atropelados estava saudável e em idade reprodutiva, o que agrava o impacto na conservação das espécies. A instalação de passagens de fauna, aliada a medidas como cercas direcionadoras e sinalização adequada, tem se mostrado eficaz na redução de atropelamentos, contribuindo para a proteção da fauna e para a diminuição de acidentes que também colocam em risco a vida dos motoristas.*

*Portanto, a obrigatoriedade da construção dessas passagens, com o devido acompanhamento técnico e fiscalização, é uma estratégia fundamental para mitigar os impactos negativos das rodovias sobre a fauna silvestre e promover a coexistência harmoniosa entre o desenvolvimento viário e a preservação ambiental.”*

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção do meio ambiente e à preservação da fauna, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Além disso, ao buscar a redução de acidentes rodoviários envolvendo a fauna, a propositura acaba adentrando não só na conservação da natureza e sua fauna, como também na proteção da vida humana, matérias de competência concorrente entre os entes federados, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 460, de 2025.

Reis – Relator

**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator